

## **RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 348, DE 23 DE JUNHO DE 2020**

*Dispõe sobre a alteração parcial da Resolução ARES-PCJ nº 345, de 23/03/2020, prorrogando sua vigência, incluindo e alterando a redação de artigos, parágrafos e incisos, e dá outras providências.*

**A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ),** no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32<sup>a</sup>, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

### **CONSIDERANDO:**

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público;

Que a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ) recebeu delegação para regular e fiscalizar a prestação dos serviços de saneamento básico de seus 60 (sessenta) municípios associados;

Que a ARES-PCJ tem o dever legal de zelar pelo pleno exercício da atividade regulatória dos serviços de saneamento básico nos Municípios Associados, mantendo a regulação e fiscalização dos serviços por meio de suas atribuições legais e regulamentares;

Que a existência de pandemia de COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, e a consequente necessidade de adoção de medidas de prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio, demanda alternativas cautelosas em defesa da sobrevivência de usuários e prestadores dos serviços de saneamento básico;

Que a Resolução ARES-PCJ nº 345, de 23/03/2020, dispõe sobre as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ, durante o período de excepcionalidade, emergencial e atípico, para enfrentamento da pandemia de COVID-19, com validade de 90 (noventa) dias;

Que a Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR emitiu Diretrizes em junho de 2020 que contemplam um total de 20 (vinte) recomendações regulatórias diante da pandemia de COVID-19;

Que, em face do período de excepcionalidade, emergencial e atípico para enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 23 de junho de 2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Prorrogar a vigência da Resolução ARES-PCJ nº 345, de 23 de março de 2020, em decorrência da continuidade do estado de pandemia e seus impactos nos Prestadores de Serviços regulados, pelo período de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º - Alterar a redação das alíneas “a” e “e” do Art. 2º da Resolução ARES-PCJ nº 345, de 23 de junho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º - .....

*a) suspensão dos atuais processos de reajustes tarifários em curso na ARES-PCJ e de novos protocolos de reajustes, durante o período de vigência da presente Resolução;*

*(...)*

*e) regras especiais para faturamento e pagamento.” (NR)*

Art. 3º - Alterar a redação do “caput” e acrescentar parágrafos ao Art. 4º da Resolução ARES-PCJ nº 345, de 23 de junho de 2020, com a seguinte redação:

*“Art. 4º - O prestador de serviços de saneamento básico, a seu critério, poderá deliberar sobre as leituras do consumo de água através da utilização de média registrada no histórico de leituras ou fora do intervalo previsto no art. 87, §1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, durante o período de enfrentamento da pandemia de COVID-19 e decretação de estado de calamidade no âmbito municipal, conforme item 2.2 da Nota Técnica, Anexo I desta Resolução, desde que a prática não implique em ônus excessivo ao usuário, independentemente de demanda do consumidor.*

*§ 1º A realização de faturamento pela média deve ser amplamente divulgada pelo Prestador de Serviços, através de seu sítio eletrônico na Internet e redes sociais, informando critérios e canais de atendimento ao usuário em caso de dúvidas.*

*§ 2º A realização de faturamento por autoleitura é incentivada e deverá ser regulamentada pelo Prestador de Serviços e amplamente divulgada aos usuários,*

com a definição de canal específico por telefone ou correio eletrônico (e-mail) e com capacidade suficiente para absorver as demandas.

§ 3º No caso de faturamento a menor ou ausência de faturamento, o Prestador de Serviços não poderá efetuar cobrança complementar, nos termos dos artigos 92 e 93 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

§ 4º No caso de faturamento a maior, a diferença entre os valores faturados e aqueles efetivamente devidos, poderá ser creditada nas próximas faturas em período proporcional ao mesmo período em que não houve leitura, isenta de juros e correção monetária, com respectiva alteração do banco de dados.” (NR)

Art. 4º - Acrescentar exemplo de cálculo ao item 2.2, do Anexo I - Nota Técnica, da Resolução ARES-PCJ nº 345, de 23 de março de 2020, com a seguinte redação:

“2.2. - .....

*Exemplo (com valores e volumes hipotéticos):*

*Volume faturado médio = 14 m<sup>3</sup> (referência)*

*Valor do volume faturado médio = R\$ 40,00*

*Período faturado pela média = 3 meses*

*Valor faturado = 3 x R\$ 40,00 = R\$ 120,00*

*Volume médio efetivamente consumido e aferido em leitura = 13 m<sup>3</sup>*

*Valor do volume efetivamente consumido médio = R\$ 34,00*

*Valor médio que seria devido em caso de leitura no período = R\$ 102,00*

*Diferença entre os valores faturados e efetivamente devidos = R\$ 120,00 - R\$ 102,00 = R\$ 18,00*

*Diferença a ser redistribuída por período igual ao faturado pela média = R\$ 18,00 / 3 = R\$ 6,00 por mês*

*Valores das próximas faturas, pelo mesmo período em que houve cobrança pela média, já com o devido desconto:*

- *Mês 1: R\$ 38,00 - R\$ 6,00 = R\$ 32,00*
- *Mês 2: R\$ 42,00 - R\$ 6,00 = R\$ 36,00*
- *Mês 3: R\$ 41,00 - R\$ 6,00 = R\$ 35,00” (NR)*

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
Diretor Geral da ARES-PCJ